

Recife, 27/05/2022.

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“ **Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

**§3º** Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

#### CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

**SEI N° 00042324-06.2021.8.17.8017**

**Interessados:** Simone Dantas de Oliveira Siqueira, interina da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1) e Edvaldo Ricardo Cardoso Bezerra, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Granito (CNS nº 07.752-9).

#### DECISÃO

Trata-se de petição apresentada de forma incidental neste SEI pelo Sr. Edvaldo Ricardo Cardoso Bezerra (**Doc. de Id nº 1485365**), titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Granito (CNS nº 07.752-9), através da qual o requerente salienta que a Sra. Simone Dantas de Oliveira Siqueira, atual interina da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1), seria parente da antiga titular do referido Cartório, a saber a Sra. Filomena de Oliveira Dantas, falecida em 12/12/2021 (**Doc. de Id nº 1446537**). Tal fato, como alega o peticionário, impediria que a Sra. Simone Dantas continuasse a exercer o *múnus* da interinidade, posto que caracterizaria nepotismo, conduta vedada pelo art. 2º, §2º, do Provimento nº 77/2018 – CNJ, razão pela qual pugnou o Sr. Edvaldo desde logo pela sua nomeação como novo interino da mencionada serventia vaga.

Ato contínuo, foi proferido despacho/notificação conferindo o prazo de 5 (cinco) dias para que o denunciante apresentasse documentos que comprovassem o noticiado em sua peça (**Doc. de Id nº 1535634**). O Malote Digital encaminhando o mencionado expediente foi recebido pelo interessado em 17/03/2022 (**Doc. de Id nº 1571432**).

Na data de 08/04/2022, ou seja, 22 (vinte e dois) dias depois da notificação via Malote Digital, o Sr. Edvaldo encaminhou à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial ofício contendo a seguinte resposta (**Doc. de Id nº 1572338 – in verbis**):

*Em resposta a SEI 42324-06.2021.8.17.8017, informamos a Vossa Excelência que tentamos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Missão Velha-CE, as certidão de Nascimento ou Casamento da antiga Titular do Cartório de Registro de Imóveis, Notas e Demais Anexo de Bodocó-PE, à Sra. Filomena de Oliveira Dantas, e da mãe da atual interina, para que fosse comprovado o grau de parentesco, fomos informados que os livros encontra-se em estado de deterioração, que é de conhecimentos toda a população deste município, que atual interina chamava a Titular de avó, sendo criada pela mesma, ambos possuem o mesmo sobrenome. Desde já, ficamos a disposição e aguardando qualquer decisão dessa Corregedoria.*

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Como já pontuado anteriormente no **Despacho de Id nº 1535634**, a alegação do requerente, apesar da sua seriedade, foi remetida à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial desacompanhada de qualquer documento comprobatório, o que se faz imprescindível para a análise do seu pleito, principalmente tendo em vista que a Sra. Simone Dantas de Oliveira Siqueira apresentou perante este Órgão Censor, sob as penas da Lei, declaração de que não possuía “parentesco consanguíneo ou afim, até o 3º grau” com a Sra. Filomena de Oliveira Dantas (**Doc. de Id nº 1443231**). O apontado pelo Sr. Edvaldo, portanto, aparentemente baseia-se apenas em boataria propagada no município acerca da relação nutrida entre as retrocitadas senhoras.

Ademais, o fato da Sra. Simone Dantas de Oliveira Siqueira e da Sra. Filomena de Oliveira Dantas possuírem dois sobrenomes semelhantes, por si só, não as torna parentes, como bem deveria saber o Sr. Edvaldo Ricardo Bezerra, enquanto titular de *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Se assim o fosse, pessoas homônimas seriam sempre parentes, o que não é verdade.

Desta feita, não há como afastar a atual interina da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1) sem que haja qualquer efetiva prova que autorize tal ato, sob pena de ferir de morte o próprio Provimento nº 77/2018 – CNJ. Além disso, ainda que a Sra. Simone fosse afastada das suas funções, o Sr. Edvaldo não poderia assumi-las, pelos mesmos motivos já externados por esta Corregedoria quando da análise do *SEI*

nº 00029275-34.2021.8.17.8017, ocasião em que o titular do RCPN de Granito requereu sua “*legalização como tabelião do cartório de imóveis*” da Comarca de Granito.

É que a *Serventia Registral e Notarial de Bodocó* e o *Registro Civil das Pessoas Naturais de Granito* tratam-se, em verdade, de serviços distintos e, via de regra, não acumuláveis, nos termos do que prevê o art. 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.935/94, o que por si só já obsta que o requerente pratique atos relativos a registro de imóveis, por exemplo, que seriam de competência do citado Cartório de Bodocó. Outrossim, na impossibilidade de se nomear o substituto para atuar como interino na Serventia Extrajudicial eventualmente vaga, o princípio da especialidade, atrelado às atribuições de cada serviço, deve ser observado quando da designação de delegatário para assumir o *múnus* público da interinidade, conforme se depreende de mera leitura do art. 5º, *caput*, do Provimento nº 77/2018 – CNJ:

*Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo **que detenha uma das atribuições do serviço**.*

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido do Sr. Edvaldo Ricardo Cardoso Bezerra, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais de Granito (CNS nº 07.752-9), ante a inexistência de provas que confirmem o por ele denunciado e a ausência de fundamentação legal no que tange à sua designação como interino da Serventia Registral e Notarial de Bodocó (CNS nº 07.770-1).

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, certificada pela secretaria a ausência de recursos apresentados dentro do prazo legal, encerre-se este SEI.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Recife, drs.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 26/05/2022, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1635182** e o código CRC **2EE4D731**.